ACO-UTR-564/2022

Processo	-	TC/017236/2021
Representante	-	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 35/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Sul III – Grupo Shangri-lá

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada no que tange aos certificados registrados na entidade de classe, já que a Secretaria havia alterado no derradeiro edital publicado, e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 01/11/2022 19:11:56 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/11/2022 11:14:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 017.236/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento representação interposta em 26.11.2021 pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL III – Grupo Shangri-lá, cuja abertura estava agendada para 30.11.2021, às 09h30.

Registre-se o Certame foi suspenso e retomado pela Pasta por diversas vezes, sendo por derradeiro republicado o Edital com nova data de abertura para 30.11.2021, conforme consta em publicação no DOC.

Destaco que a Representação ingressou em meu Gabinete no dia 26.11.2021, Sexta-Feira, às 18:33hs, impossibilitando a análise tempestiva pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Representante alegou as seguintes irregularidades: 1. Falta de exigência de atestados de qualificação técnica operacional e profissional registrados no CREA, e quantitativo exigido; 2. Desrespeito ao piso da categoria de Agente de Higienização (10% superior ao piso de zelador); 3. Divergências nas planilhas de composição de preços; 4. Termo de Referência incompatível com itens da Planilha de Custos (manejo arbóreo e poda de árvores); 5. Disposições genéricas na minuta do contrato para imposição de multas; 6. publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes.

Em despacho por mim proferido, indeferindo o pedido liminar de suspensão da licitação, entendi que, com relação à exigência de atestados de qualificação técnica operacional e profissional registrados no CREA, e quantitativo exigido, havia ficado superada quando da republicação do novo edital, restando prejudicada.

Em relação às planilhas de custos, e a incompatibilidade como Termo de Referência, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo em outros autos, foi sugerido que a Origem prestasse os esclarecimentos quantos aos itens contestados, não se vislumbrado, naquele momento, razão suficiente para a concessão do pedido liminar.

Referente ao alegado desrespeito ao piso da categoria de Agente de Higienização, entendi já ter sido demonstrado em outros julgamentos que a opção da Administração encontrava guarida nos princípios da economicidade e da eficiência, destacando que a opção utilizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estava amparada em contratos anteriores firmados para o mesmo tipo de serviço.

Quanto às eventuais impropriedades na minuta do Contrato, não vislumbrei motivo que ensejasse na suspensão da licitação, considerando que poderiam ser ajustadas quando da celebração do contrato.

Quanto à alegação de que a publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes afetaria a competitividade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que “compete à Origem apresentar justificativa plausível para a manutenção dessa decisão administrativa, sob pena de ofensa aos princípios da motivação, da competitividade e da economicidade”, motivo pelo qual entendi não ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

Devidamente intimados, a Secretaria, o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela improcedência.

O assessor preopinante da Secretaria Geral opinou conhecimento da representação, e procedente quanto 1. à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; 2. quanto à falha na planilha de custos, uma vez que na aba "ORCA" havia a informação de que o item 54 (furgão-mês) estaria constando sem motorista, enquanto nas demais abas era informado que o motorista estaria incluso.

Entendeu ainda que algumas questões alegadas referentes eventuais divergências e inconsistências nas planilhas de composição de preços e o Termo de Referência, demandariam oitiva da Auditoria. Quanto aos demais questionamentos, opinou pela improcedência.

Por fim, o Senhor Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação, e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, opinando pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes, e pela falha na planilha de custos, por entender que não pareceu ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação apresentada pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL III – Grupo Shangri-lá, cuja abertura fora inicialmente agendada para 30.11.2021, às 09h30.

2. Em despacho por mim proferido, indeferi o pedido liminar de suspensão da licitação, sendo que a Secretaria, o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações.

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Senhor Secretário Geral se manifestaram pelo conhecimento e improcedência da representação.

4. Assim, diante o exposto, e fundamentado no despacho por mim proferido, e no parecer do Senhor Secretário Geral, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA** com relação aos certificados registrados na entidade de classe, já que a Secretaria havia alterado no derradeiro edital publicado; e **IMPROCEDENTE** com relação aos demais itens.

5. Informo que o Pregão Eletrônico nº 035/SVMA/2021 transcorreu, tendo seu objeto sido adjudicado, em 03.03.2022, à empresa A. TONANNI CONSTRUCOES E SERV LTDA., ora representante, tendo o Contrato n° 15/SVMA/2022, sido assinado em 25.03.2022, com vigência de 12 meses, pelo valor de R$ 3.649.989,85.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.09.05 11:33:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/